



## PARECER AO OFÍCIO Nº 0012.1/2020

**“Encaminha a minuta de alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da aludida entidade.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0012.1/2020, por meio do qual o Governador do Estado, consoante os ditames do § 2º do art. 40 da Constituição do Estado, submete a este Parlamento minuta de alteração do Estatuto Social das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), “para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da aludida entidade”.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento, em 27 de fevereiro deste ano, e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, bem como às Comissões de Comissão de Finanças e Tributação e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (fl. 02).

Após, foi encaminhado pela Casa Civil expediente da CELESC, dando ciência das alterações estatutárias almejadas.

Consoante se infere do novo texto proposto ao Estatuto Social da CELESC, são promovidas alterações no art. 5º, *caput*, e seu § 1º, tachadas e destacadas em vermelho no original, conforme segue:

1. o art. 5º, *caput*, prevê que o Capital Autorizado da Companhia, anteriormente limitado a R\$ 1.340.000.000,00 (um bilhão e trezentos e quarenta milhões de reais), ficará limitado, de acordo com a nova redação, a R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais); e

2. a subscrição e integralização do Capital Autorizado, conforme a redação proposta ao § 1º do art. 5º, passam dos atuais R\$ 1.340.000.000,00 (um



bilhão e trezentos e quarenta milhões de reais) para R\$ 2.480.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos e oitenta milhões de reais).

É o relatório do necessário.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e IV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Nesse sentido, primeiramente, em relação à constitucionalidade da presente proposição, transcrevo a seguir o que enuncia o § 2º do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE):

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, **será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.**

(grifei)

Como se observa, decorre da própria Constituição Estadual (CE, art. 40, § 2º), a submissão prévia da matéria em apreço a este Parlamento, para fins de autorização sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da CELESC, no caso, relativamente às alterações propostas ao seu Estatuto Social, especificamente quanto ao seu art. 5º, caput, e § 1º.

Quanto aos demais aspectos, ou seja, da legalidade, juridicidade e regimentalidade, julgo que foram plenamente atendidos.

Por sua vez, no que se refere ao mérito, o Regimento Interno, em seu art. 72, IV, prevê a competência desta CCJ para exercer a sua função legislativa



e fiscalizadora acerca de “assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização e organização dos Poderes [...]”. Assim, ao examinar o novo texto estatutário da CELESC, conforme proposto pelo Governador do Estado, não vislumbrei nenhuma contrariedade ao interesse público.

No entanto, julgo por bem apresentar uma Emenda Aditiva ao art. 32 do Estatuto Social proposto, acrescentando-lhe § 3º, fruto de acordo com o Governo, com o intento de trazer à Celesc o que já existe na CASAN, ou seja, que a liberação do ponto para dedicação exclusiva do representante dos empregados no Conselho de Administração da Celesc (com a manutenção dos salários e benefícios) esteja presente no Estatuto social.

Essa prática é consolidada no país, inclusive em empresas privadas. A propósito, o jurista Modesto Carvalhosa, em seu livro Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, faz o seguinte registro sobre o assunto:

Incompatibilidade de exercício simultâneo de emprego – estando a estrutura da administração da companhia firmada no princípio da indelegabilidade, com vistas a assegurar o controle da legitimidade do Conselho de Administração sobre os atos dos diretores, não é possível compatibilizar o exercício da função de conselheiro com a de empregado da companhia.

Na Celesc, note-se, tal regra consta no Acordo Coletivo de Trabalho, a fim de formalizar a prática. E, na CASAN, esse direito está previsto no art. 20, § 11, do seu Estatuto Social, nestes termos:

Art. 20. [...]

[...]

§ 11. O representante dos empregados junto ao Conselho de Administração, sem prejuízo de sua remuneração, será dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato".

Assim sendo, proponho o seguinte § 3º ao art. 32 do Estatuto Social proposto, ora sob exame, numa adaptação do que consta a respeito desse ponto no Acordo Coletivo de Trabalho vigente na Celesc:

Art. 32. [...]



[...]

§ 3º O representante dos empregados eleito ao Conselho de Administração, sem prejuízo da média da sua remuneração dos últimos 12 meses anteriores à data de sua liberação da ativa e das demais vantagens contratuais, devidamente atualizadas pelos instrumentos normativos, será liberado do registro de ponto e dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato.

Ante o exposto, relativamente aos pressupostos regimentais afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, voto, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0012.1/2020, conforme definida no despacho inicial aposto (à fl. 02) pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, com amparo no regimental art. 72, IV, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva por mim aqui formulada, na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDL)**, que ora apresento anexado, à luz do art. 186, VI, do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA ADITIVA AO OFÍCIO Nº 0012.1/2020

Fica acrescentado § 3º ao ar. 32 do Estado Social da CELESC, proposto pelo Ofício nº 0012.1/2020, com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....

§ 3º O representante dos empregados eleito ao Conselho de Administração, sem prejuízo da média da sua remuneração dos últimos 12 meses anteriores à data de sua liberação da ativa e das demais vantagens contratuais, devidamente atualizadas pelos instrumentos normativos, será liberado do registro de ponto e dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza os representantes do Estado de Santa Catarina no Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc) a votarem na proposta de alteração do Estatuto Social a que se refere o Ofício nº 0012.1/2020.

Art. 1º Os representantes do Estado de Santa Catarina, membros do Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), ficam autorizados a votar a alteração do Estatuto Social, conforme o Ofício nº 0012.1/2020 desta Assembleia Legislativa, oriundo da Mensagem Governamental nº 399, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator